



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

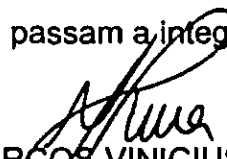
Processo nº. : 13973.000153/00-84
Recurso nº. : 148 582
Matéria: : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : WEG S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 DE NOVENBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.823

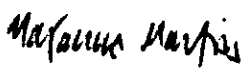
OPÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINOR) – APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI 9.069/95 – INDEFERIMENTO – IMPROCEDÊNCIA - Provando o contribuinte que as irregularidades apontadas no extrato das aplicações em incentivos fiscais não mais existem, seja porque uma delas (inscrição no CADIN) fora indevida e outra (pendência no FGTS) fora resolvida pelo depósito da importância, não há razão para manutenção da glosa do direito à fruição do incentivo. O art. 60 da Lei 9.069/95 não pode ser tido como norma penal, mas, tão somente, como norma de caráter político que, naturalmente, para sua aplicação, deve ser moldada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

OPÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINOR) – RETIFICAÇÃO DA DIPJ – AD(N) SRF/COSIT 26/85 E PARECER COSIT 31/02 – INDEFERIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – A retificação de DIPJ realizada em outro exercício não obsta o direito à fruição de incentivo fiscal oportunamente feito na DIPJ primitivamente entregue pelo contribuinte, sendo inaplicável à espécie, pois, as diretrizes do AD(N) SRF/COSIT 26/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por WEG S.A .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000153/00-84
Acórdão nº. : 107-08.823

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº. : 13973.000153/00-84
Acórdão nº. : 107-08.823

Recurso nº. : 148 582
Recorrente : WEG S.A.

RELATÓRIO

Trata-se litígio decorrente de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado em 10/08/2000 (fl. 01), mediante o qual a contribuinte busca o reconhecimento e o acolhimento de sua opção por destinar parcela do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1997 para aplicações em incentivos fiscais (FINOR), por meio da entrega da DIPJ atinente ao exercício de 1998, tendo em vista o recebimento do extrato das aplicações com valores nulos (fl. 02), em razão das seguintes ocorrências:

- (i) 11 - contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60); e
- (ii) 17 – contribuinte com declaração entregue após 31/12/1998.

A d. Autoridade Fiscal indeferiu o PERC da contribuinte alegando, em síntese:

- que em consulta ao sistema SISBACEN e ao site da Caixa Econômica Federal verificou-se ser contribuinte inscrito no CADIN e com pendência perante o FGTS;
- que a opção, nos termos da Lei 9.532/97, seria irretratável, não podendo ser alterada;
- que, nos termos do AD(N) SRF/COSIT 26/85, ratificado pelo Parecer COSIT 31/2002, não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendas fora do exercício de competência, ainda que declaração retificadora, que tenha implicado em mudança do valor originalmente indicado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000153/00-84
Acórdão nº. : 107-08.823

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte protocolou manifestação de inconformidade onde, em síntese, aduziu:

- que a inscrição no CADIN fora indevida, porquanto a dívida supostamente existente estaria garantida por depósito judicial;
- que os débitos com o FGTS não mais existiriam conforme comprovam as Certidões de Regularidade Fiscal acostadas aos autos do processo; e
- que a opção pelos incentivos fiscais fora feita tempestivamente na declaração originalmente entregue, sendo certo que a declaração retificadora posteriormente entregue teria tido por escopo tão somente a retificação de dados da DIPJ original, não porém retificação da opção feita, tanto que na DIPJ retificadora o montante do incentivo fiscal fora menor.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, ao argumento de que a regularização das pendências apontadas no extrato de fls. teria se verificado após o despacho decisório denegatório do PERC e que a retificação de sua declaração de rendas somente reafirmaria a falta de regularidade fiscal da opção feita, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 6.307, de 26 de agosto de 2005, indeferiu a manifestação de inconformidade da recorrente.

Irresignada com o v. acórdão do Colegiado da DRJ em Florianópolis/SC, em tempestivo recurso de fls. 92/96, reeditando as razões de sua manifestação de inconformidade, dele recorreu.

Processado o recurso, os autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento (fl. 97).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000153/00-84
Acórdão nº. : 107-08.823

VOTO

Conselheiro - Natanael Martins, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela d. Autoridade Julgadora, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC.

Primeiramente, convém trazer à baila o que dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

Ora, não obstante o incentivo somente possa ser deferido se o contribuinte comprovar a regularidade fiscal a que se refere o art. 60 da Lei nº 9.069/95, esta naturalmente pode ser comprovada por quaisquer meios, inclusive via CND's e, naturalmente, a situação de regularidade há de se referir ao momento em que tal prova se exigiu, vale dizer, aos fatos circunscritos no ato da administração federal que, alegando os problemas nele consignados, indeferiu total ou parcialmente o benefício pleiteado. Isto é, a comprovação da regularidade fiscal há de ficar restrita ao “litígio” instaurado em relação aos fatos consignados no ato administrativo (v.g., extrato emitido pela Receita Federal) contra o qual o contribuinte, buscando valer o seu direito, em sua defesa, interpõe o denominado PERC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000153/00-84
Acórdão nº. : 107-08.823

Entretanto, por se tratar de "sanção política" e não de penalidade, a nosso ver, a demonstração da regularidade, se e enquanto o pleito estiver em curso, pode ser feita a qualquer tempo, como no caso concreto a recorrente o fez.

Por outro lado, ainda que se possa admitir a validade do AD(N) SRF/COSIT 26/85, ratificado pelo Parecer COSIT/2002, penso que este jamais poderia ser aplicável a situações de declarações retificadoras em que não se buscou, propriamente, a mudança na opção originalmente feita em incentivos fiscais, mas por razões outras, como no caso em questão.

Com efeito, constatando o contribuinte erro em sua declaração de rendas, nos termos da legislação este não somente pode como deve promover sua retificação sob pena, inclusive, dependendo do erro, de ficar sujeita a lançamento de ofício. Mas, daí admitir-se que em contrapartida do exercício de um dever/direito, esta teria perdido o direito à opção válida e oportunamente feita, certamente seria dar à lei que rege o incentivo, a nosso ver, interpretação contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso reconhecendo à recorrente, pois, o direito à fruição do incentivo fiscal postulado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.

NATANAEL MARTINS